



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

ALTERAÇÃO NO CTM

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar o ANEXO IV da Lei Complementar n.º 4.010/2003, que estabelece o Código Tributário do Município. A alteração faria com que o Anexo IV passasse a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV
TABELA DE TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

CLASSE
URM

I – Contribuintes estabelecidos	24,9
II – Contribuintes não estabelecidos	12,5
III – Ambulantes (não enquadráveis acima)	16,6
IV – Contribuintes enquadrados na Lei nº 3.662/2001	5.840,7

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I– Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes nas feiras e vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1 – por dia e por metro quadrado..... 0,11 URM

II – espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalações, por dia e por metro quadrado.

1 – até dois metros quadrados, por dia 0,11 URM
2 – mais de dois metros quadrados, por dia 0,22 URM

III – Espaço ocupado por circos e parques de diversões

1 - por dia e por metro quadrado 0,01 URM

IV - Uso de energia elétrica para fins econômicos, como bancas e trucks comerciais ambulantes, por dia:

- a) Praças, Estação da Cultura, Beira do Rio, Parque centenário..... 12,00 URMs
- b) Será isento da taxa: apresentações artísticas, como shows musicais e teatro
- c) Para eventos de nível ESTADUAL, promovidos pela prefeitura, em espaço reservado para bancas e trucks..... 7,30 URMs
- d) Para eventos de nível NACIONAL, promovidos pela prefeitura, em espaço reservado para bancas e trucks..... 12,00 URMs

V – Nos casos em que o valor a ser lançado seja inferior a 5 URMs, o contribuinte ficará isento da cobrança.

A exposição de motivos aponta o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar o Anexo IV da Lei Complementar nº 4.010/2003, atualizando as tabelas de Taxa de Licença de Localização, Fiscalização e Ocupação de Áreas Públicas.

A principal inclusão refere-se à regulamentação da cobrança pelo uso de energia elétrica por bancas e trucks comerciais ambulantes, com diferenciação conforme o tipo de evento e espaço utilizado, além da previsão de isenção para apresentações artísticas de caráter cultural.

A atualização se justifica pelo interesse público, uma vez que proporciona maior segurança jurídica, padroniza critérios de ocupação e utilização de espaços públicos e garante justiça tributária ao alinhar a cobrança aos custos efetivos de disponibilização da infraestrutura municipal. O ajuste contribui ainda para o fortalecimento da atividade econômica organizada, sem onerar manifestações culturais e comunitárias.

A medida moderniza a legislação tributária, melhora a gestão do uso dos espaços públicos e aprimora a arrecadação, permitindo que o Município mantenha serviços adequados à população.

Diante disso, submetemos o presente Projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes em sua aprovação por atender ao interesse público e ao bom funcionamento da Administração Municipal.

Atenciosamente,

Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro refere que “Compete ao Município: legislar sobre assuntos de interesse local.”

Somente se poderia proceder à tal alteração por meio da edição de Lei Complementar, posto que é uma Lei Complementar que estabelece o Código Tributário Municipal e assim previsto no art. 50, I, da Lei Orgânica do Município. Como o presente projeto é de uma Lei Complementar, correto o encaminhamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Assim sendo, entendo que o presente Projeto de Lei está apto a prosseguir o seu trâmite junto à Casa Legislativa.

Montenegro-RS, 22 de dezembro de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961